



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2821740 - SC (2024/0485196-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MANOEL FRANCELINA CARDOSO
ADVOGADA : CAROLINE NUNES DE LIMAS - SC067803
AGRAVADO : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI - SP281828
MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. AÇÃO REVISIONAL. ADVOCACIA PREDATÓRIA. RECONHECIMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC. NECESSIDADE DE INDICAR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC). JUROS REMUNERATÓRIOS. PEDIDO DE LIMITAÇÃO A TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA 282/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A questão recursal consiste em examinar se: (i) há prequestionamento das matérias federais indicadas; (ii) é possível reconhecer o prequestionamento ficto sem a alegação de negativa de prestação jurisdicional; (iii) é cabível a revisão/limitação dos juros remuneratórios na via especial sem prévio enfrentamento pelo Tribunal estadual; (iv) se pode conhecer do dissídio jurisprudencial sem pronunciamento específico da instância ordinária.

2. O pedido de exclusão da pena por litigância de má-fé não foi enfrentado pelo acórdão, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o que inviabiliza o exame em recurso especial por ausência de prequestionamento. Incide a Súmula 211/STJ.

3. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC exige a indicação de negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC). Sem essa alegação, não se admite suprimir o grau para superar a omissão.

4. Quanto aos juros remuneratórios, não tendo havido apreciação pelo

Tribunal estadual nem suscitação específica em embargos de declaração, aplica-se, por analogia, a Súmula 282/STF.

5. A ausência de prequestionamento impede, também, o conhecimento por dissídio jurisprudencial (alínea c do art. 105, III, da CF).

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2821740 - SC (2024/0485196-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MANOEL FRANCELINA CARDOSO
ADVOGADA : CAROLINE NUNES DE LIMAS - SC067803
AGRAVADO : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI - SP281828
MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. AÇÃO REVISIONAL. ADVOCACIA PREDATÓRIA. RECONHECIMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC. NECESSIDADE DE INDICAR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC). JUROS REMUNERATÓRIOS. PEDIDO DE LIMITAÇÃO A TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA 282/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A questão recursal consiste em examinar se: (i) há prequestionamento das matérias federais indicadas; (ii) é possível reconhecer o prequestionamento ficto sem a alegação de negativa de prestação jurisdicional; (iii) é cabível a revisão/limitação dos juros remuneratórios na via especial sem prévio enfrentamento pelo Tribunal estadual; (iv) se pode conhecer do dissídio jurisprudencial sem pronunciamento específico da instância ordinária.

2. O pedido de exclusão da pena por litigância de má-fé não foi enfrentado pelo acórdão, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o que inviabiliza o exame em recurso especial por ausência de prequestionamento. Incide a Súmula 211/STJ.

3. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC exige a indicação de negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC). Sem essa alegação, não se admite suprimir o grau para superar a omissão.

4. Quanto aos juros remuneratórios, não tendo havido apreciação pelo

Tribunal estadual nem suscitação específica em embargos de declaração, aplica-se, por analogia, a Súmula 282/STF.

5. A ausência de prequestionamento impede, também, o conhecimento por dissídio jurisprudencial (alínea c do art. 105, III, da CF).

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MANOEL FRANCELINA CARDOSO (MANOEL) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado, por sua vez, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL COM FULCRO NOS ARTS. 485, I, E 321, AMBOS DO CPC. RECURSO DA PARTE AUTORA.

PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE COMPROVAM QUE A RENDA LÍQUIDA DO AUTOR NÃO ULTRAPASSA TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. MÉRITO. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES REVISIONAIS DO AUTOR CONTRA MA MESMA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CONTRATO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO QUE TRATA-SE DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. RELAÇÃO CONTRATUAL CONTINUADA. INVOCAÇÃO DOS PRÍNCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DA BOA-FÉ PROCESSUAL (ARTS. 5º E 6º, CPC/2015). NORMAS FUNDAMENTAIS RELACIONADAS À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL JUSTA E RAZOÁVEL. PONDERAÇÃO DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL, ALÉM DO RISCO DA PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITUOSAS. SENTENÇA MANTIDA.

HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 255)

Os embargos de declaração de MANOEL foram rejeitados (e-STJ, fl. 282).

Nas razões do agravo, MANOEL apontou (1) afastamento da aplicação, por analogia, da Súmula 282/STF, sustentando que houve prequestionamento; (2) realização de cotejo analítico suficiente para demonstrar dissídio jurisprudencial; (3) cabimento do REsp pela ofensa a dispositivos de lei federal e adequação do agravo do art. 1.042 do CPC.

Houve apresentação de contraminuta por CREFISA S.A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (CREFISA) defendendo a manutenção da inadmissibilidade (e-STJ, fls. 338-341).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, MANOEL alegou **(1)** negativa de vigência de lei federal, indicando violação dos arts. 51, IV, do CDC, 421, 422 e 884 do CC e 357 e 465 do CPC, ao tratar do uso predatório da jurisdição, da conexão e da extinção sem resolução do mérito; **(3)** abusividade dos juros remuneratórios, com parâmetro nas séries do BACEN e pedido de limitação a taxa média; **(4)** dissídio jurisprudencial quanto aos critérios de controle de juros; **(5)** fixação de honorários pelos §§ 8º e 8º-A do art. 85 do CPC.

Houve contrarrazões por CREFISA sustentando o correto indeferimento da inicial por multiplicidade de ações e necessidade de reunião dos pedidos em um único processo (e-STJ, fls. 309-314).

(1) Da litigância de má-fé

Como emana dos autos, MANOEL ajuizou ação contra CREFISA, buscando a revisão do contrato de empréstimo pessoal n.º 032610027201, no valor de R\$ 1.165,10 (mil, cento e sessenta e cinco reais e dez centavos), celebrado em 14/6/2021.

O Juízo de primeira instância determinou emenda para juntar contratos da cadeia negocial, identificar cláusulas controvertidas e corrigir o valor da causa; diante do não atendimento adequado, indeferiu a inicial com base no art. 321, parágrafo único, e extinguiu o processo sem resolução de mérito pelo art. 485, I, do CPC, além de aplicar multa por litigância de má-fé e indeferir a gratuidade.

Na apelação, o Tribunal estadual manteve a extinção por entender haver relação contratual continuada, multiplicidade de ações e necessidade de reunião dos pedidos em um único processo por cooperação e boa-fé, confirmando que o fracionamento prejudica a prestação jurisdicional e onera o Judiciário; apenas deferiu a justiça gratuita no segundo grau e afastou honorários recursais.

Foram opostos embargos de declaração por MANOEL, sob alegação de omissão e contradição acerca da conexão e da litigância de má-fé; o Colegiado rejeitou, afirmando que não havia vícios e que a insurgência pretendia rediscutir o mérito já decidido.

Não obstante a alegação de MANOEL no sentido de não seria possível realizar a conexão determinada, o que afastaria a pena por litigância de má-fé, verifica-se que o acórdão recorrido deixou de se pronunciar acerca do conteúdo normativo da matéria apontada como violada.

Tal omissão persistiu mesmo após a oposição de embargos de declaração, evidenciando, assim, a ausência do indispensável debate prévio sobre a questão.

Isso porque o acórdão recorrido limitou-se a confirmar a prática de advocacia predatória, sem, contudo, enfrentar o pedido de exclusão da pena por litigância de má-fé, deixando de tecer qualquer consideração específica a respeito da sua eventual ocorrência.

Assim, inexistente o prequestionamento, obstaculizada está a via de acesso ao apelo excepcional. Incidente a Súmula n.º 211 do STJ. Ressalte-se que a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que seja indicada violação do art. 1.022 para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá ensejar a supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei, o que não foi observado na espécie.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ.

[...]

5. O prequestionamento exige que o Tribunal de origem se pronuncie especificamente sobre a matéria articulada pela parte, emitindo juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados, o que não ocorreu no caso dos autos.

6. A ausência de prequestionamento atrai a aplicação da Súmula 211/STJ, que dispõe ser inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

7. A jurisprudência do STJ exige que, para a configuração do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC, seja indicada a existência de negativa de prestação jurisdicional, o que não foi feito pelo recorrente.

8. Quanto ao dissídio jurisprudencial, a ausência de prequestionamento do tema impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo e tese

Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O prequestionamento exige que o Tribunal de origem se pronuncie especificamente sobre a matéria articulada pela parte, emitindo juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados.

2. A ausência de prequestionamento atrai a aplicação da Súmula 211/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial.

3. A configuração do prequestionamento ficto exige a indicação de negativa de prestação jurisdicional no recurso especial.

4. A ausência de prequestionamento do tema impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "a" e "c";

[...]

(REsp n. 2.086.779/RS, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025)

(2) Dos juros remuneratórios

MANOEL sustentou, ainda, que os juros remuneratórios aplicados acarretam excessiva onerosidade ao consumidor, razão pela qual se impõe que sejam balizados pela taxa média de mercado.

No tocante ao referido argumento, verifica-se a ausência do indispensável prequestionamento, porquanto não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de Santa Catarina.

Ademais, verifica-se que a questão não foi suscitada nos embargos de declaração opostos por MANOEL, os quais se limitaram ao pleito de afastamento da multa imposta por litigância de má-fé.

Assim, inexistente o prequestionamento, obstaculizada está a via de acesso ao apelo excepcional. Inafastável assim, por analogia, a incidência da Súmula n.º 282 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO NEGADA. CONHECIMENTO DA DOENÇA PREEEXISTE E OMITIDA QUANDO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO. MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE, SÚMULA 282 DO STF.

1. Não comporta revisão, em recurso especial, as conclusões firmadas pelo Tribunal local, acerca da existência de má-fé do segurado. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Atrai a incidência analógica do enunciado sumular n. 282 do STF, quando a questão federal suscitada não foi tratada na decisão proferida pelo Tribunal de origem, tampouco foram apresentados embargos de declaração para sanar eventual omissão ou prequestionar a matéria, ante a ausência do indispensável prequestionamento.

3. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.025.853/DF, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022 – sem destaque no original).

A ausência de prequestionamento da matéria federal invocada constitui óbice intransponível ao conhecimento do recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto a caracterização do dissídio jurisprudencial pressupõe, necessariamente, o efetivo debate e pronunciamento, pelo Tribunal estadual, acerca do conteúdo normativo tido por violado.

Inviável, portanto, o exame da divergência interpretativa prevista no art. 105, III, c, da Constituição Federal, quando ausente o indispensável prequestionamento da questão federal controvertida.

Por fim, fica prejudicado o pedido de fixação de honorários advocatícios com fundamento no art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC, tendo em vista o desprovimento do recurso especial, subsistindo a decisão de primeiro grau que deixou de arbitrá-los, posteriormente mantida pelo Tribunal de origem.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.821.740 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0485196-9

Número de Origem:
50688396920238240930

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL FRANCELINA CARDOSO

ADVOGADA : CAROLINE NUNES DE LIMAS - SC067803

AGRAVADO : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS : HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI - SP281828

MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026